



PATRIMÔNIO E CRISE / TEORIAS DA CONSERVAÇÃO

O USO DE CONTRAPARTIDAS NA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO EDIFICADO: ESFERA DE DECISÃO

CASTRIOTA, L. B. (1); SANTOS, G. R. (2)

1. Universidade Federal de Minas Gerais. Escola de Arquitetura. Departamento de Análise Crítica
UFMG – Escola de Arquitetura - Depto de Análise Crítica - Rua Paraíba 697. Sala 409.

Funcionários

30130-140 - Belo Horizonte, MG - Brasil

leocastriota@yahoo.com.br

2. Universidade Federal de Minas Gerais. Escola de Arquitetura

Rua Ubá, 385/306. Floresta

31110-110 – Belo Horizonte, MG - Brasil

gilvanrs@gmail.com

RESUMO

Este trabalho pretende analisar o *locus* de decisão relacionado ao mecanismo de contrapartida nos processos existentes junto à política de preservação do patrimônio municipal de Belo Horizonte. A partir de categorias conceituais das áreas do patrimônio, história, memória, direito administrativo, espaço e território, propomos entender a estrutura que compõem o órgão responsável pela tomada de poder na formulação do uso das contrapartidas do âmbito patrimonial no município. Para isso, discutiremos a importância do entendimento dos instrumentos de proteção do patrimônio a partir da relação com os princípios legais do direito na política pública de preservação, a atribuição de valor aos bens para formação do *corpus* patrimonial, a legitimidade do poder de decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município e a estrutura e composição do órgão gestor competente nas definições e diretrizes da política de proteção do patrimônio.

Palavras-chave: Patrimônio; Memória; Política de Preservação; Conselho de Patrimônio.

O Uso de Contrapartidas na política pública de proteção do patrimônio edificado: Esfera de Decisão

Introdução

A atuação do poder público, por meio de mecanismos administrativos, vem se intensificando com o objetivo de proteger bens culturais de relevância para a memória e a história de uma sociedade. Na história dos ordenamentos brasileiros, uma série de itens confirmam a preocupação governamental sobre o assunto já presentes no século XIX, tais como o art. 178 do Código Criminal do Império. Datado de 1830, há a tipificação da conduta criminosa qualquer ato que viesse a “destruir, abater, mutilar ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos ou quaisquer outros objetos destinados à utilidade, decoração ou recreio público” (BRASIL, 1830).

No decurso da história do Brasil, outras ações se efetivaram nas normativas legais, suscitando, nos dias atuais, em uma legislação que se converge para um maior cuidado com os bens culturais. Isso, em conformidade com as diretrizes internacionais de proteção do patrimônio cultural indicadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) desde 1976, estipulada em sua 19ª sessão da Conferência Geral. Assim, observamos uma evolução nas últimas décadas, e, principalmente, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de como a nação quer proteger os seus patrimônios para as gerações futuras, chegando à efetivação da conformação de uma política pública voltada à proteção do patrimônio cultural em todos os âmbitos governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, a proteção de um bem cultural, quando este é de propriedade privada, em grande parte, se apresenta como uma questão conflituosa. Afinal, o poder público impõe a um terceiro uma determinada “intervenção” sobre um patrimônio particular visando a uma finalidade comum, qual seja a preservação da edificação cultural, que muitas vezes não é bem vista pelos proprietários, ou a interesses econômicos distintos. Problemáticas de âmbito urbanístico, de patrimônio cultural arquitetônico, de proteção do meio ambiente, de propriedade privada e memória se avolumam em questões dessa natureza, sendo necessária a efetivação de políticas públicas que possam sanear demandas de interesses diversos, envolvendo a dialógica entre desenvolvimento e proteção do patrimônio.

As formas como o Estado atua sobre os bens tombados podem variar de acordo com o interesse deste, incidindo sobre um bem imóvel individual como também em áreas urbanísticas aglomeradas. Além disso, um mesmo bem pode apresentar o tombamento em

quatro esferas governamentais – União, Estado, Município e Unesco –, conjuntamente ou separadamente.

A legislação existente relacionada ao tema deste estudo perpassa a esfera da União e, principalmente, do Município de Belo Horizonte. Notadamente, a Constituição Federal dispõe sobre o assunto no art. 216, §1º: O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988).

Com esse objetivo, o município de Belo Horizonte regulamentou o assunto a partir da Lei no 3.802, de 6 de julho de 1984, que organiza a proteção do patrimônio cultural do município de Belo Horizonte. Nessa perspectiva, observamos nessa legislação a ação do Município sobre a propriedade privada daqueles que são donos de bens imóveis de caráter histórico-cultural, seguindo as diretrizes constitucionais de proteção ao patrimônio cultural. Notadamente a legislação municipal antecipou-se à própria Constituição Federal no que diz respeito à proteção do patrimônio cultural e a seus norteadores, viabilizando a partir desse momento os primeiros passos para a construção de uma política pública de proteção ao patrimônio.

Nesse sentido, vê-se que o direito efetivamente trabalha no papel de delimitar políticas de proteção ao patrimônio por meio da promoção do controle do Poder Público sobre bens culturais agregados de identidade e valor simbólico. Ao mesmo tempo em que a lei estabelece critérios de restrição ao direito de propriedade, observamos também a ação do município em tentar desenvolver medidas que permitam alinhar a proteção do patrimônio histórico e o desenvolvimento urbano, pesando o impacto de novas edificações sobre o contexto histórico-memorial-ambiental na cidade. Para tanto, nos últimos anos, a Prefeitura de Belo Horizonte tem intensificado o trabalho com uma política de compensação, que são realizadas por meio de contrapartidas feitas pelos interessados em atuar de alguma forma no tecido urbano, com o objetivo de minimizar ou contrapesar os impactos causados por novas edificações.

A partir do entendimento da atuação de instrumentos legais, é importante observar como o Município de Belo Horizonte formula as suas ferramentas para a efetivação de suas políticas de preservação patrimonial, dentre elas a política de contrapartidas. Embora alguns instrumentos utilizados como a isenção do Imposto Territorial Urbano - IPTU, a transferência do direito de construir, o uso da Lei de Incentivo Municipal e o programa Adote um Bem Cultural sejam mais normatizados em seu entendimento legal e uso, muito ainda precisamos

compreender sobre o uso do instrumento de contrapartida, sua fundamentação teórica, legal e prática.

Para que o tema seja explorado como objeto de pesquisa, este trabalho apresenta o mecanismo de contrapartida como elemento pertencente aos processos atuais de preservação de bens imóveis e procura explorar o *locus* competente onde os atores sociais se interagem na efetivação de decisões sobre as contrapartidas adotadas. Nesse último ponto específico, entendemos o Conselho Deliberativo do Patrimônio Municipal como lugar onde o campo de produção simbólica entre as classes se efetiva, local cujo poder, assentado no capital económico e na legitimidade normativa da legislação administrativa, impõe dominação. Exposto por Bourdieu como:

O campo de produção simbólica é um microcosmos da luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nesta medida) que os produtores servem os interesses dos grupos exteriores ao campo de produção (BOURDIEU, 1989, p.12).

Da Tutela do Patrimônio e sua Seleção

Utilizadas de forma mais ampla atualmente pelo Conselho de Patrimônio Municipal, as contrapartidas são instrumentos que podem contribuir para a efetivação de políticas públicas de proteção do patrimônio. No entanto, ainda se observam lacunas no entendimento do uso deste mecanismo como instrumento de compensação, isso devido à pouca produção acadêmica sobre o assunto; aos aspectos de conceituação do que seriam as “contrapartidas”, entendidas como medida de compensação; pela pouca, ou quase inexistente, normatização legal para o uso da mesma no ambiente da municipalidade ou, principalmente, pela falta de compreensão e entendimento do jogo social e político dos atores presentes nas esferas de decisão do poder. Partindo desta problemática, é observada a necessidade de sistematizar formas de explorar o tema, a “contrapartida”, como objeto de estudo, optando-se por uma abordagem interdisciplinar, que vemos como mais adequada para compreensão da questão.

A discussão legal surge das contribuições da tutela do patrimônio cultural através de estudos de Marcos Paulo de Souza Miranda e da sua preocupação com a relação da Política Pública com o ambiente urbano. Segundo Miranda (2006, p. 21), sobre o conhecimento dos princípios do Direito, “somente por meio da aplicação dos princípios é que se consegue organizar mentalmente as regras existentes e, com isso, extrair soluções coerentes com o ordenamento jurídico global considerado”. Morais e Mourão (2005) vão além, mostrando que a importância da participação da sociedade civil na política de proteção patrimonial, de fato, contribui junto ao Poder Público, através de ações conjuntas,

como, por exemplo, a fiscalização, bem como a cobrança ao texto constitucional. Adstrito a esse contexto, não podemos deixar de somar a responsabilidade da própria administração pública na sustentação de ações que visem o respeito aos aspectos do mundo privado e, ao mesmo tempo, aos pressupostos de ordem geral da sustentabilidade do meio. Principalmente ao que se refere, atualmente, aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), que foram estabelecidos no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2000, que propõem metas a serem atingidas. Trata-se de 17 objetivos de uma agenda de ações que visam o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, sendo necessário observamos o que se refere ao desenvolvimento de cidades e comunidade sustentáveis e a implementação de parcerias e meios de implementação de ações sustentáveis

Tudo isso, conjuga com a força motriz da economia que impulsiona a busca por respostas a inúmeros elementos que compõem a sociedade contemporânea, tais como evolução tecnológica, qualidade de vida, preservação do meio ambiente, respeito a diversidade, e, notadamente em nosso contexto, a preservação do patrimônio cultural edificado. Se certas normativas defendem a perspectiva do privado, positivado no art. 1º, inciso IX, art. 5º, incisos XIII, XXII e XXIII, e 170, incisos I a IX, da Carta Constitucional, por outro lado também temos a defesa dos direitos sociais, culturais, ambientais e das funções da cidade. Esse amalgama legal constitui um embaraçado complexo de direitos, desejos e perspectivas que compõem a realidade das normativas nos ambientes urbanos, sendo necessário desfragmentá-lo para uma melhor visualização.

Ao que se refere ao patrimônio urbanístico edificado, observa-se no Brasil, nas décadas de 1970 e 1980, uma intensa criação de instâncias locais de proteção, com leis específicas e formulação de conselhos. Isso acontece paralelamente à ampliação do conceito de patrimônio cultural, que cada vez mais inclui a participação do cidadão em sua definição, seu registro e gestão. O antropólogo e historiador Daniel Reis (2015) nos possibilita uma leitura panorâmica das políticas de preservação e de seus desafios, principalmente ao que se refere à ampliação da percepção da população através da participação e do questionamento sobre o que é mesmo patrimônio e o que deverá ser preservado. Acompanhando essa vertente, as questões conceituais sobre o patrimônio se avolumaram, sendo foco central de debates entre arquitetos, urbanistas e historiadores em discussões sobre a política de patrimônio. Leonardo Castriota salienta em seus estudos a relação existente entre política urbana e política de patrimônio:

No entanto, apesar dessa conjunção favorável de fatores (sobre implantação de políticas inovadoras a partir da criação do Ministério das Cidades), persiste no Brasil uma danosa dissociação entre as políticas urbanas em geral e as chamadas políticas de patrimônio, que deveriam ser integradas na perspectiva da conservação urbana, como vimos. O fato é que, em nosso país, essas esferas têm se mantido arraigadamente afastadas, embora os discursos tanto dos órgãos de preservação quanto de planejamento urbano tenham acolhido a premissa da integração (CASTRIOTA, 2009, p. 173-174).

Leonardo Castriota (2009), em seu livro *Patrimônio Cultural – Conceitos, políticas, instrumentos*, debate sobre a questão da atribuição de valor e os conceitos que norteiam as escolhas na constituição do *corpus* patrimonial. Essa ideia deve estar articulada especificamente com o pensar na construção de políticas públicas, uma vez que a atribuição de valor pode ser o grande elo nas escolhas dos gestores do patrimônio cultural, tal como um processo em que a opção por uma ação não necessariamente significaria o direto descarte de outra, em que tal posição seria artificial:

O fato é que as decisões sobre a conservação do patrimônio sempre lançaram mão, explícita ou implicitamente, de uma articulação de valores como ponte de referência: em última instância vai ser a atribuição de valor pela comunidade ou pelos órgãos oficiais que leva à decisão de se conservar (ou não) um bem cultural. Como já vimos, as políticas de preservação trabalham sempre com a dialética lembrar-esquecer: para se criar uma memória, privilegiam-se certos aspectos em detrimento de outros, iluminam-se certos aspectos da história, enquanto outros permanecem-na obscuridade. (CASTRIOTA, 2009, p. 93)

Salienta-se o emaranhado de fios que compõe a teia da densidade por trás da política de preservação do patrimônio e suas problemáticas, temos que o próprio conceito sobre patrimônio é mutante, de acordo com Flávio Carsalade (2014, p. 197). Primeiramente, se o conceito de patrimônio fosse rígido, este seria oposto ao seu próprio referencial ontológico, que é a cultura. Esta sim sempre dinâmica, por estar associada a ideias coletivamente apropriadas. A necessidade do homem em se reconhecer no mundo se estabelece a partir da condensação de significados, estes de caráter histórico, divino, memorial, coletivo e, ao mesmo tempo, individual. A importância do patrimônio está na ordenação que ele constrói enquanto referencial de centralidade e reconhecimento do homem no mundo, como sistema simbólico e valorativo. Enquanto valor, deve ser tutelado em sua escolha por vontades e desejos políticos e de poder, o que também considera, mais atualmente, o valor econômico. Dessa forma, para Flávio, a seleção do que é elevado à patrimônio, é consolidada por cada sociedade e por sua própria forma, basicamente lançando mão de valores próprios culturais, políticos, sociais e econômicos:

Por conseguinte, o processo seletivo dos bens a preservar está profundamente atrelado à questão do seu valor. Como vimos, esses valores são transmitidos especialmente pelo seu reconhecimento simbólico coletivo (marca de “identidade cultural”, highlights de uma civilização”), na maioria tutelados em sua escolha por vontades políticas e de poder (Estados, intelectuais) ou, mais modernamente, pelo seu valor econômico. Através desses exemplos, podemos depreender que os valores não estão apenas no objeto, mas na compreensão que as sociedades têm sobre ele. (CARSALADE, 2014, p.197).

Utilizando-se de Pierre Bourdieu (1989), partimos da compreensão de que é necessário pensar relacionamente, por meio das várias disciplinas vizinhas, precisamos entender as questões de Espaço, Tempo e Narrativas em torno do objeto colocado. Destrinchar as nuances presentes em um só tema nos permite processar o todo e o fragmento de um objeto de estudo.

Se os aspectos da memória e do patrimônio são largamente conhecidos por arquitetos e historiadores, e especialmente os que se ocupam da proteção dos itens considerados patrimônio cultural em ações muitas vezes vistas como uma corrida contra o tempo, pouco se têm investido na pesquisa e entendimento do funcionamento dos instrumentos utilizados na efetivação de políticas públicas de proteção ao patrimônio, cabendo uma atenção especial aos lugares de decisão, uma vez que é nestes espaços de poder que as relações de interesse mútuos se dão. Entender os espaços de lutas simbólicas nos permite compreender o universo de construção das decisões, colocadas por BOURDIEU (1989, p. 7, grifo nosso) como poder invisível, sendo *necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido*.

Da(s) esfera(s) de decisão

Entre os elementos estabelecidos na efetivação do espaço, temos a dicotomia entre o local e o global. A contraposição existente se estabelece no território, produzido e organizado, segundo SANTOS (2005, p. 142) pelo Mundo, que é formado pelo mercado universal e pelos governos mundiais. Dessa maneira, as relações estipuladas na construção de território compartilhado, que se formaria a partir de formas nacionais e locais de regulação, são diminuídas pela atuação da globalização, braço do neoliberalismo, que estipulam as suas diretrizes a partir de mercadorias: mercado das coisas, mercado das ideias, mercado da ciência e da informação e, mercado político.

Na democracia de mercado, o território é o suporte de redes que transportam regras e normas utilitárias, parciais, parcializadas, egoísticas (do ponto de vista dos atores hegemônicos), as verticalidades; enquanto as horizontalidades, hoje enfraquecidas, são obrigadas, com suas forças limitadas, a levar em conta a totalidade de atores (SANTOS, 1994, p. 143).

A atuação desta perspectiva pode ser observada nos espaços de poder, onde as decisões são tomadas e estipulas a partir da atuação direta de agentes pertencentes ao universo do mercado e do governo.

No município de Belo Horizonte, a estruturação do órgão de proteção ao patrimônio cultural se deu antecipadamente à carta constitucional de 1988. Já em 1984, a partir da lei 3.802 de 6 de julho, temos a organização da proteção do patrimônio cultural do município com a efetiva constituição do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município - CDPCM. Dentro do entendimento do Direito Administrativo, as questões principiológicas são determinantes. O rol destes princípios do direito administrativo decorre de elaborações jurisprudencial, doutrinária e constitucional (MEDAUAR, 2011, p.130) e que dá a sustentação legal necessária de competência, que significa a atribuição de legitimidade legal, aos participantes das decisões. Nesse sentido, na medida em que se estabelece a legislação de criação de um conselho responsável pela política pública de proteção do patrimônio cultural, se consolida, através do princípio da legalidade, a legitimidade de atuação dos atores pertencentes ao mesmo.

O segundo significado (significado operacional do princípio da legalidade) exprime a exigência de que a Administração tenha habilitação legal para adotar atos e medidas; desse modo, a Administração poderá justificar cada uma de suas decisões por uma disposição legal; exige-se base legal no exercício dos seus poderes. Esta é a fórmula mais consentânea com a maior parte das atividades da Administração brasileira, prevalecendo de modo geral. No entanto, o significado contém gradações: a habilitação legal, por vezes, é somente norma de competência, isto é, norma que atribui poderes para adotar determinadas medidas, ficando a autoridade com certa margem de escolha no tocante à substância da medida; por vezes, a base legal expressa um vínculo estrito do conteúdo do ato ao conteúdo da norma ou às hipóteses aí arroladas. (MEDAUAR, 2011, p. 132)

A competência alocada ao conselho assegura toda uma esfera de poder que se relaciona com o jogo das relações sociais existentes no espaço. Baseado na ideia de que as sociedades são estruturadas a partir de organizações, RAFFESTIN (1993) observa o Estado, no nosso estudo a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, como organização que controlam as forças sociais por meio do jogo das organizações no tempo e no espaço. E é nesse espaço de decisão, *locus*, onde temos a cultura e o conflito envolvidos em um campo político de disputa.

Ora, tal perspectiva ressalta, de imediato, o *caráter político* do universo cultural. Declaram-se valores e propõem-se sentidos que podem entrar em conflito com outros valores e sentido. O campo cultural, portanto, imbrica-se no do poder. Assim, o conflito deve ser considerado não apenas como ingrediente normal da cultura, mas ainda como instância geradora, força motriz. Como consequência, pretender que a cultura tenha funções anestésicas, de harmonização e integração social, já é uma forma cultural

de agir (segundo interesses hegemônicos), mas desfigura o fenômeno se pretender eliminar de seu horizonte especificamente o conflito, a desarmonia, a segmentação. (MENEZES, 1996, p.92).

O Conselho Deliberativo, organização com atribuição de poder, tem uma série de responsabilidades que são observadas no Decreto 5.531 de 17 de dezembro de 1986, que aprova o seu regimento interno e se concretizam no art. 8º:

Art. 8º - Compete ao Conselho Deliberativo, nos termos dos dispositivos legais:

I - promover e preservar a herança cultural do Município;

II - proteger, em nível municipal, pelo Instituto do Tombamento, monumentos, obras, documentos, bens e conjuntos de valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, documental e paisagístico, a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.802, de 06 de julho de 1984;

III - estimular, visando à preservação do patrimônio cultural, a utilização combinada do tombamento com outros mecanismos, de ordem urbanística e tributária;

IV - estimular o planejamento urbano como meio de alcançar os objetivos da preservação do patrimônio cultural, notadamente pela inserção de tal preocupação entre as variáveis consideradas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Belo Horizonte;

V - sugerir ao Executivo Municipal, e dela participar, a formulação de uma política cultural para o Município;

VI - decidir, de ofício, à vista dos elementos técnicos fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, pelo tombamento de bens públicos;

VII - decidir, à vista dos elementos técnicos fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, pelo tombamento voluntário ou compulsório, em caráter provisório ou definitivo, de bens pertencentes a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado, na forma e no prazo dalei;

VIII - conhecer da impugnação a processos de tombamento e deliberar a respeito no prazo legal;

IX - definir, à vista dos elementos técnicos fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o perímetro de proteção do entorno de bens imóveis tombados, estabelecendo as limitações administrativas decorrentes, em conformidade com a legislação aplicável;

X - decidir pelo cancelamento de tombamento, submetendo-se a decisão à homologação do Chefe do Executivo Municipal;

XI - manter cadastro atualizado dos bens tombados;

XII - propor ao Chefe do Executivo Municipal, quando julgar imprescindível, a declaração de utilidade pública de bem para fim de desapropriação, na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 3365/41;

XIII - sugerir, quando necessário, as formas de ressarcimento e compensação aos proprietários de bens protegidos;

XIV - propor formas de incentivo e estímulo à conservação, por seus proprietários, de bens protegidos;

XV - promover a averbação do tombamento definitivo à margem do registro do bem no cartório respectivo;

XVI - promover, à margem dos registros próprios, no cartório competente, as averbações das limitações administrativas decorrentes da definição de perímetros de proteção ao entorno dos bens tombados, na forma do inciso IX;

XVII - vetar e cassar concessões de alvarás de demolição ou reforma de imóveis tombados ou protegidos na forma do inciso XI;

XVIII - conhecer da transferência de bem público tombado a outra entidade de direito público;

XIX - conhecer da transferência de bens tombados de propriedade particular, bem como do deslocamento de bens móveis protegidos, no prazo legal;

XX - conhecer do extravio ou subtração criminosa de qualquer bem tombado;

XXI - conceder autorização prévia, quando necessária, para pintura, restauração ou outras intervenções em bem tombado;

XXII - conceder autorização prévia, estipulando as condições, para a realização de construção na vizinhança de bem tombado, que lhe impeça ou reduza a visibilidade, bem como para a colocação de anúncios e cartazes;

XXIII - determinar, de ofício, em caso de urgência, a elaboração de projetos e a execução de obras de conservação ou reparação de qualquer bem tombado, a expensas do Município;

XXIV - conhecer, quando comunicado, da necessidade de obras de conservação e reparação de bens tombados, na impossibilidade de sua execução pelo proprietário, podendo determinar, quando julgar necessário, sejam as obras executadas a expensas do Município;

XXV - exercer vigilância permanente sobre os bens tombados, podendo inspecioná-los quando conveniente;

XXVI - manter registro especial atualizado de documentos, antigüidades, obras de arte de qualquer natureza, manuscritos e livros antigos ou raros;

XXVII - conhecer previamente da relação de objetos de valor histórico que venham a ser negociados em leilão, devendo promover, em cooperação com os órgãos federal e estadual congêneres, a sua autenticação por perito especializado, para efeito do disposto no artigo 25 da Lei Municipal nº 3802, de 06 de julho de 1984;

XXVIII - fiscalizar o comércio de antigüidades e obras de arte, em cooperação com órgãos federal e estadual congêneres e demais órgãos municipais;

XXIX - opinar sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente. Parágrafo único - Em caso de descumprimento, pelo particular, das obrigações que lhe são imputadas pela Lei Municipal nº 3802, de 06 de julho de 1984, e especificadas neste Regimento, a cobrança e o recolhimento das multas cabíveis deverão ser processados de acordo com a legislação municipal em vigor. (Belo Horizonte, Decreto lei 5.531 de 17 de Dezembro de 1986)

Enquanto lugar onde se dá a construção dos valores culturais, escolha, seleção e opção daquilo que deve ser considerado e elevado ao grau de patrimônio cultural, o CDPCM deve ser entendido como o campo onde a produção simbólica se organiza a partir do embate de forças sociais atuantes no ambiente local na efetivação da produção de sentido no espaço urbano. Portanto, este espaço traz a tona uma determinada construção, a partir de ações ou comportamentos que revelam a construção da realidade, sendo essa atuação um instrumento de poder desde a origem do homem (RAFFESTIN, 1993, p. 145). Com isso, o espaço geográfico, é colocado no elemento da territorialidade, em que a porção de terra é politicamente administrada. O que nos interessa saber no que se refere ao uso das constrapartidas é, segundo RAFFESTIN, o elemento constitutivo:

Os elementos constitutivos são: os atores, a política dos atores – ou o conjunto de suas intenções, isto é, suas finalidades - , a estratégia deles para chegar a seus fins, os mediadores de relação, os diversos códigos utilizados e os componentes espaciais e temporais da relação. Aparentemente não é dado nenhum espaço ao poder, que no entanto orienta nossa reflexão. Mas isso apenas na aparência pois o poder está presente, faz parte de todo o processo relacional - ele será objeto do próximo capítulo (RAFFESTIN, 1993, p. 38)

Efetiva-se através do CDPCM a estrutura de poder as relações de dominação, se dando a partir da estrutura e constituição do próprio conselho e, principalmente, da forma da escolha dos agentes envolvidos. A composição do CDPCM é formada por representantes do poder público e da sociedade civil. São oito representantes do poder público, mais o presidente, e oito representante da sociedade civil, todos nomeados pelo Prefeito. Em sua estrutura, observamos a existência de vários órgãos e representantes de instituições da sociedade civil que estão efetivamente atuando na morfologia urbana da cidade. Os representantes do poder público, em sua maioria, advêm da própria administração direta ou indireta do Município, inclusive o presidente do conselho. Exceção se dá no nome do representante dos vereadores, indicado pela própria câmara.

Na esfera de representantes da sociedade civil, temos: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais – Sinduscon-MG; Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – Sicepot-MG; Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Associação Comercial e Empresarial de Minas Gerais – ACMinas; Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – Crea- MG; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; e, por fim, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA.

O que se elabora no entendimento da estrutura e constituição do CDPCM é a formulação de um lugar de participação de atores sociais no discurso democrático de construção e efetivação da atuação sobre o espaço urbano. Diretriz consoante com a visão moderna das políticas pública e do direito público, onde cada vez mais se chama os cidadãos para serem não somente recebedores das políticas pública, mas também, participantes e responsáveis pela mesma (CASTRO; WOJCIENCHOWSKI, 2010).

Entretanto, a estrutura se coloca já especificada pela valoração da decisão do Poder Público, visto que a composição do Conselho se efetiva não somente com membros pertencentes à própria administração municipal, na esfera paritária com a sociedade civil, e também pelo domínio da presidência do órgão. Pela vertente da sociedade civil, a nomeação dos mesmos se dá, somente, a partir da nomeação pelo chefe do executivo,

mantendo em seu domínio a escolha de quem será incluído no *rol* de integrantes do CDPCM. Ver-se também que os representantes da sociedade civil são pertencentes a esferas muito intrínsecas, relativas ao universo de interesse do empresariado da construção civil local, tais como Sinduscon- MG, Sicepot-MG e ACMinas. Assim como também se vê representado o universo acadêmico, com a presença da Universidade Federal de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, além de integrantes do poder Estadual e Federal, sendo estes dois últimos adotados, paradoxalmente, na cota da sociedade civil. Observa-se a partir disso, a simbiose relacional entre integrantes de uma esfera da sociedade, baseado em um corpo de *especialistas*, que é legitimada para exercício de poder justificado pelo discurso participativo, todavia são os responsáveis pela produção e reprodução dos discursos hierarquizados que, segundo Bourdieu:

A classe dominante é o lugar de uma luta pela hierarquia dos princípios de hierarquização: as frações dominantes, cujo poder assenta no capital económico, têm em vista impor a legitimidade da sua dominação quer por meio da própria produção simbólica, quer por intermédio dos ideólogos conservadores os quais só verdadeiramente serem os interesses dos dominantes por acréscimo, ameaçando sempre desviar em seu proveito o poder de definição do mundo social que detêm por delegação; a fracção dominada (letrados ou intelectuais e artistas, segundo a época) tende sempre a colocar o capital específico a que ela deve a sua posição, no topo da hierarquia dos princípios de hierarquização (BOURDIEU, 1989, p. 12).

Conclusão

As relações de dominação, que podem se estabelecer por trás de um discurso democrático, muitas vezes não vistas diretamente, se apresentam transparecidas nos lugares mais significativos: o *locus* de decisão. O discurso participativo envolvente nos espaços governamentais, baseados nas mais atuais diretrizes conceituais do ramo do direito administrativo, consegue agregar um raciocínio inicial de que a sociedade está, efetivamente, decidindo as políticas públicas de atuação sobre o território. Todavia, entrelaçado com o mercado e espaço político, as resoluções são conduzidas a partir de atores relacionados a estes ambientes.

Conhecer o mecanismo e funcionamento onde as relações sociais de decisão e poder se alocam é fundamental para entender o jogo social determinante das escolhas. Interessante notarmos que, por trás de um discurso de participação, a estrutura adotada na formulação do próprio conselho em si já representada uma opção na esfera de poder, pois consolida a hierarquização de um grupo, determinado de *especialistas*, sobre outros. A representação de atores presentes no Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural nos permite observar que no campo de decisão se encontram não somente o capital econômico, como também o capital intelectual, que, associados ou poder político, representantes do poder municipal,

estadual e federal, constituem o microcosmos definidor de atuação no território. Não encontramos nesse *locus* atores sociais locais, cidadãos, que vivem onde as decisões do grupo dominante realmente se concretizarão. Ver-se aqui a atuação verticalizada das atuações do mercado e governo em contraposição as horizontalidades do espaço vivido, como exposto por SANTOS (2005, p. 143). Homologando o sistema monopolizado de determinada classe, a falta de representação de determinados atores sociais em espaços de decisão se apresenta como decisão estratégica, solidifica ainda mais a produção e a reprodução do discurso dominante.

Referências

AUGÉ, Marc. **Não Lugares**. Introdução a uma antropologia da supermodernidade. Campinas/São Paulo: Papyrus, 1994.

BELO HORIZONTE. **DECRETO Nº 5.531, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986**, *Retificado em 19/12/1986*. Aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 5.531, de 17 de dezembro de 1986**. Aprova o regimento interno do conselho deliberativo do patrimônio cultural do município de Belo Horizonte. Disponível em: <https://cm-belo-horizonte.jusbrasil.com.br/legislacao/241168/decreto-5531-86>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BELO HORIZONTE. **DECRETO Nº 6.337, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989**. Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.

BELO HORIZONTE. **LEI Nº 11.065, DE 1º DE AGOSTO DE 2017**. *Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências*.

BELO HORIZONTE. **LEI Nº 3.802, DE 6 DE JULHO DE 1984**, *Retificada em 14/6/1985*. Organiza a proteção do patrimônio cultural do Município de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE. **LEI Nº 7.430, DE 5 DE JANEIRO DE 1998**. Altera a composição do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE. **LEI Nº 7.430, DE 5 DE JANEIRO DE 1998**. Altera a composição do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasil. Brasília, Distrito Federal: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL, **Código Criminal do Império**, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Direito Administrativo Didático**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CANCLINI, Néstor García. **Los Usos sociales el patrimonio cultural**. In: AGUILAR

CARSALADE, Flávio de Lemos. **A Pedra e o Tempo**. Arquitetura como patrimônio cultural. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2014.

CARSALADE, Flávio de Lemos. **Arquitetura: Interfaces**. Belo Horizonte: AP Cultural, 2001.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **A via crítica do patrimônio**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2011. (Tese apresentada junto ao Departamento ACR para Professor Titular)

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio cultural – conceitos, políticas, instrumentos**. São Paulo: Annablume. Belo Horizonte: IEDS. 2008.

CASTRO, Erika de; WOJCIENCHOWSKI, Maiej John (orgs). **Inclusão, colaboração e governança urbana: perspectivas brasileiras**. Vancouver: The University of British Columbia; Rio de Janeiro: Observatório das Metrópoles; Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2010.

CASTRO, Sônia Rabello de. **O Estado na preservação de bens culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural: <https://prefeitura.pbh.gov.br/fundacao-municipal-de-cultura/patrimonio/conselhodeliberativo>.

CUREAU, Sandra. **Algumas notas sobre a proteção do patrimônio cultural**. Brasília. Boletim Científico-Escola Superior do Ministério Público da União. A. II, n.9, out./dez. 2003. P 32-51.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edição Graal. 1979.

HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. (Orgs.). **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

HOLANDA, Frederico de. Arquitetura como estruturação social. In: GONZALES, Suely; KOHLSDORF, Elaine; FERRET, Ricard. **O Espaço e a cidade**. São Paulo: Projeto, 1995.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

MARCHELAN, Ana Maria Moreira. **A proteção constitucional ao patrimônio cultural**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id9.htm>. Acesso em 10-11-2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MENDES, Antônio Arthur Barros. **A tutela do patrimônio cultural imaterial brasileiro**. Breves reflexões. Jus Navigandi, Teresinha, a.9, n.633, 2 abr. 2005. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6543>. Acesso em 10-11-2019.

MENESES, Ulpiano Toledo Bezerra de. **Os “usos culturais” da cultura**. Contribuição para uma abordagem crítica das práticas e políticas culturais. In: YAGISI, Eduardo (org.). Turismo, paisagem e cultura. São Paulo: Hucitec, 1996.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MOURÃO, Henrique A.; MORAIS, José Luiz. Inserções do direito na esfera do patrimônio arqueológico e histórico-cultural. In: SILVA, Bruno Campos da. (Coord.) **Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito Urbano-ambiental brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2002.
PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

PORTAS, Nuno. **A cidade como arquitetura**. Lisboa: Livros Horizonte, 1969.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

REIS, Daniel. **Cidade (I)material: museografias do patrimônio cultural no espaço urbano**. Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2015.

RICHTER, Rui Arno. **Omissão do poder público na gestão do patrimônio cultural**. In: O Ministério Público e a proteção do Patrimônio Cultural. Anais do 1º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural. Goiânia, 2004.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**. Técnica e tempo. Razão e emoção. São Paulo: Hucitec. 1997.

SANTOS, Milton. **Da Totalidade do Lugar**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2005.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado**. São Paulo: Hucitec. 1994.

SIMÃO, Maria Cristina Rocha. **Preservação do patrimônio cultural em cidades**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

SIMÕES PIRES, Maria Coeli. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

TELLES, Antonio A. Queiroz. **Tombamento e seu regime jurídico**. São Paulo: RT, 1992.

TUAN, Yi-Fu. **Espaço e lugar: a perspectiva da experiência**. São Paulo: Difel, 1983.